



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

- 1. Processo nº:** 3693/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): ENEDINO PEREIRA NETO - CPF: 41617207187
SEBASTIAO BRAZ DA CRUZ - CPF: 63446081100
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE
5. Distribuição: 3ª RELATORIA

6. PARECER Nº 1135/2020-COREA

6.1. Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Braz da Cruz - Gestor à época.

6.2. Autuada a prestação de contas neste Tribunal, estas foram analisadas pela Técnica de Controle Externo Vandevan Alves Lino de Assunção, da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que consolidou os achados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 304/2019 – evento 6.

6.3. Por sua vez, o Relator do feito por meio do Despacho nº 982/2019 - evento 7, indeferiu o pedido de citação em relação ao apontamento acerca de consumo médio de material de expediente, determinando a **citação** dos senhores **Sebastião Braz da Cruz** - Presidente da Câmara e **Enedino Pereira Neto** - Contador, para apresentar defesa acerca dos inconsistências/irregularidades detectadas pela equipe técnica desta Casa. Regularmente citados os responsáveis compareceram aos autos no evento 17, conforme notícia a Certidão nº 265/2020-CODIL - evento 18.

6.4. Aportando os autos na Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a Técnica de Controle Externo Vandevan Alves Lino de Assunção, na Análise de Defesa nº 85/2020 – evento 20, manifestou-se pelo procedência da defesa e afastamento dos apontamentos.

6.5. Em síntese, é o relatório.

6.6. A Constituição Federal de 1988, conferiu aos Tribunais de Contas o controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvem receitas e despesas públicas, tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas imposta aos gestores públicos, a qual origina-se no preceito constitucional de que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária" insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e reproduzido no art. 32, § 2º da Constituição do Estado do Tocantins.

6.7. Nesta esteira, compete às Cortes de Contas o julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público, conforme preceitua o art. 71, II da Constituição da República e por simetria o art. 33, II da Constituição do Estado do Tocantins.

6.8. A Prestação de Contas do Ordenador é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e em observância aos princípios que regem a administração pública, ao disposto na Lei nº 4.320/64, aos atos normativos editados pelos órgãos competentes, tais como: Conselho Federal de Contabilidade e

Secretaria do Tesouro Nacional, e também pelas normativas editadas por esta Corte de Contas, bem como, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com a saúde, educação e pessoal.

6.9. As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares.

6.10. Dessa matéria tratam, o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/2001, a Portaria – STN nº 109, de 08 de março de 2002 alterada pela Portaria – STN nº 90, de 12 de março de 2003, e fundamentalmente, os artigos 83, 85 e 86, da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.11. Considerando que a equipe técnica deste Tribunal, analisou as demonstrações contábeis que compõem as Contas de Ordenador sob análise, informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, assim, não vejo necessidade de reanalisar novamente os referidos demonstrativos posto concordar com a análise proferida, razão pela qual passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo e diligenciados pelo Relator.

6.12. Tendo em vista as disposições constitucionais e legais mormente a matéria em exame, o representante da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, ao analisar as demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, verificou inconsistência/irregularidade no desempenho da ação administrativa. O relator do feito, por meio do Despacho nº 982/2019 - evento 7, indeferiu o pedido de citação em relação ao apontamento acerca de consumo médio de material de expediente, determinando a **citação** dos senhores **Sebastião Braz da Cruz -** Presidente da Câmara e **Enedino Pereira Neto -** Contador, para apresentarem alegações de defesa/documentos sobre a seguinte inconsistência verificada:

- a) Até agosto de 2019, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 523,00, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão até 31 de dezembro de 2018, contrariando os estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64). (Item 4.1.2 do relatório);
- b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,07% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);
- d) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 18.958,45, apresentou uma diferença de R\$ 18.958,45, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1, letra “d” do relatório);
- e) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 188.934,21 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 0,00, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 188.934,21. (Item 4.3.1.2.1, letra “f” do relatório).

6.13. Em atendimento a citação lhes dirigida os senhores **Sebastião Braz da Cruz -** Presidente da Câmara e **Enedino Pereira Neto -** Contador compareceram aos autos no evento 17, alegando em síntese que:

A DESPESA DE R\$ 523,00 NÃO É ORIUNDA DAS GESTÃO DE 2018 como induz o RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS. Tal despesa refere-se a MULTA POR ATRASO NO ENVIO DA DCTF de 2014, em que o gestor de 2019 fora noticiado a recolher. Essa informação consta inclusive no PORTAL DO CIDADÃO.

(...)

Excelência, nesse caso temos a justificar que na CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE em 2018 foi concedido o SALÁRIO MATERNIDADE por seis meses à servidora gestante, sendo o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que ao final do período de gozo do benefício somou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (...) Pois bem. Com base nas informações acima, NECESSÁRIO SE FAZ RECOMPOR O CÁLCULO apontado no relatório de análise de modo que se INCLUA NA SOMATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL o valor global do SALÁRIO- MATERNIDADE

concedido a servidora gestante, POIS O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO se deu em folha de pagamento da servidora (contracheque), e a sua COMPENSAÇÃO nos termos do artigo 72 da lei nº8212/1991, por meio da GFIPS mensal, OU SEJA, O VALOR DE R\$ 6.000,00 FOI DESCONTADO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELO EMPREGADOR. Como prova segue anexo cópias das GFIPS com destaque do salário maternidade compensado. (...)O recálculo que se requer é simples, e pode ser obtido conforme demonstramos abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1- VENCIMENTOS DOS SERVIDORES	281.663,97
A) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	50.897,10
B) SALÁRIO MATERNIDADE	6.000,00
2- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TOTAL (A+B)	56.897,10
PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 1/2	20,20%

EXCELENCIA, CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO ACIMA A CONCLUSÃO É QUE A MARGEM APURADA PARA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS É DE R\$ 20,20%, PORTANTO CUMPRINDO A EXIGÊNCIA LEGAL DA ALÍQUOTA FIXA DE 20%. Pede-se consideração.

(...)

Novamente recorremos no sentido de que as aquisições de materiais no âmbito da Câmara Municipal sempre foram realizadas no anseio de ver supridas as demandas de cada mês conforme requisições setoriais. Digo isto no intuito de justificar definitivamente o motivo pelo qual o gestor deixou o saldo de R\$ 0,00 para janeiro de 2018, pois, COMO É DO NOTÓRIO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELENCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL O PODER LEGISLATIVO ENTRA EM PERÍODO DE RECESSO EM JANEIRO, RETORNANDO SUAS ATIVIDADES SOMENTE EM MEADOS DE FEVEREIRO, DE MODO QUE POR CONSEQUÊNCIA HÁ NÍTIDA REDUÇÃO DE GASTOS, SEJA DE PESSOAL OU MATERIAL.

(...)

O que se pode alegar é que a suposta diferença se deu EXCLUSIVAMENTE pelo fato de que no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP não houve registros MIGRADOS DO SISTEMA CONTÁBIL DA CÂMARA (saldo anterior, entradas e saídas). Fato este que afetou sobremaneira a apuração dos bens da câmara municipal nesse demonstrativo, mas estaremos aqui justificando o ocorrido de modo que ao final restará comprovado que não houve prejuízo algum. Observe Excelência que no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO nem mesmo foi gerado/confeccionado pelo SISTEMA SICAP os valores advindos do exercício anterior(2018), AS ENTRADAS ou SAÍDAS, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência que AVALIE TÃO-SOMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS, pois estes contêm as informações suficientes para apreciação das contas, PROVA DISSO É QUE TODOS OS INDICADORES PATRIMONIAIS, FINANCEIROS e ORÇAMENTÁRIOS foram corretamente apurados no RELATÓRIO DE ANÁLISE. (...) Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende até aqui é evidenciar é que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e BALANÇO PATRIMONIAL, essa não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar o JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município de Novo Alegre no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL, E COMO DITO ANTES, TAIS REGISTROS FORAM TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EM PLENA CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. E AINDA O FATO DE QUE NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO DE 2019, OS VALORES ESTÃO EM PERFEITA HARMONIA COM AQUELES ADVINDOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

6.14. Pois bem, quanto as alegações de defesa acerca do valor empenhou como Despesas de Exercícios Anteriores, entendo que as justificativas podem ser aceitas considerando a pouca expressividade do valor em relação ao orçamento gerido pela Câmara, portanto pugno pelo afastamento da inconsistência.

6.15. No que tange ao percentual de contribuição patronal verifico que as alegações de defesa são suficientes para esclarecer o referido apontamento, razão pela qual entendo que pode a referida inconsistência ser objeto de ressalvas e recomendações ao gestor para que observe as prescrições legais.

6.16. Em relação a alegação de defesa acerca do indício de falha no planejamento dos estoques de materiais, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a inconsistência, até porque o Relator indeferiu a citação deste apontamento por considerar que não havia nos autos elementos suficientes para se afirmar categoricamente que houve falha no planejamento.

6.17. Quanto ao apontamento de divergência no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado e Balanço Patrimonial verifico que os responsáveis confirma a ocorrência das falhas, no entanto, entendo que tais ponto podem ser objeto de ressalvas, considerando os resultados superavitários do órgão, o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte.

6.18. Com fundamento no acima exposto, entendo que, no presente caso, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, em conformidade com o disposto nos arts. 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno desta Casa, os quais assim dispõem:

LOA-TCE/TO: Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

RI-TCE/TO: Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).

6.19. Diante do exposto, e em conformidade com os arts. 1º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

a) **Julgue regulares com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Braz da Cruz - Gestor à época, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) **Recomende** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, ou quem lhe haja sucedido, que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos e demonstrativos contábeis aos exatos termos da lei

6.20. É o nosso Parecer.

6.21. Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por:



JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 08/05/2020 às 17:53:17,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **64257** e o código CRC 2A26C4B

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br